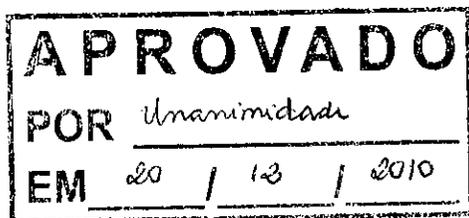




# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº -146 /2010

Dispõe sobre a Instituição de Medidas Permanentes de Combate e Prevenção à Dengue, Procedimentos de Controle da Doença e seus Vetores e dá outras providências.

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui no Município de Pindamonhangaba, o regime de medidas permanentes de combate e prevenção à dengue, procedimentos de controle e acompanhamento da doença e seus vetores, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 2º.** A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá o serviço de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

**Art. 3º.** Ficam o Município e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos em geral, os proprietários, locatários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação e imobiliárias responsáveis pela locação, venda ou outros localizados no território do Município, obrigados a adotar as medidas necessárias de manutenção de seus bens limpos de objetos ou materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação dos mosquitos do gênero "Aedes", vetores da Dengue.

§1º- Para fins de aplicação da presente lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§3º Nos imóveis para venda, locação ou abandonados, os vasos sanitários e caixas aclopadadas devem estar devidamente vedadas para evitar a presença ou a proliferação de mosquitos.

§4º Os ralos, reservatórios de água, entre outros, quando em desuso deverão ser mantidos com tampa ou telas milimétricas, de forma a não permitir a entrada, a saída e a proliferação de mosquitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** Nos imóveis onde haja obras de construção civil ficam os responsáveis obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar o acúmulo de água, originadas ou não por chuvas, bem como realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Art. 5º** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

**Art. 6º** Em imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes ou chafariz, ficam os responsáveis obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença do foco do mosquito.

**Parágrafo único.** Quando em desuso, as piscinas, aquários e similares deverão ser mantidos cobertos com lonas apropriadas, de forma a não acumular água.

**Art. 7º.** Estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas normas legais aplicáveis à espécie, que evitem o acúmulo de água nos produtos comercializados, produzidos ou estocados.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens, que poderão ser encaminhadas a entidades públicas ou privadas, cooperativas ou associações que recolham materiais recicláveis.

**Art. 8º.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água. Ficam os responsáveis obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando se for o caso a imediata remoção destes objetos.

**Parágrafo único.** O Poder Público conferirá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os objetos narrados no *caput* deste artigo sejam adequados por seus proprietários ou responsáveis, e uma vez vencido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, o Poder Executivo poderá apreender, remover e inutilizar os referidos objetos que não atenderem à exigência estabelecida.

**Art. 9º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§1º O agente de saúde ou a autoridade mencionada no *caput* deste artigo, deverá portar crachá de identificação expedido pela Prefeitura Municipal.

§2º A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle do mosquito da dengue, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 10.** Quando a situação epidemiológica no local indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, nos casos de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquito do gênero *Aedes*.

**Parágrafo único** - Será realizado por órgão competente; laudo de vistoria técnica com testemunha no local indicado, a fim de se comprovar a vistoria do estabelecimento e atestar a identificação das autoridades competentes.

**Art.11.** Dos estabelecimentos ou residências que mantenham pneus (novos ou usados), ferros-velhos, sucatas e afins, ficam obrigados a manter estes materiais sob cobertura, fixa ou móvel, para evitar o acúmulo de água, situação propícia para gerar focos do mosquito *A. aegypti*.

**Art.12.** O descumprimento ou não observância às disposições da presente lei, constituirá infração sanitária, estando seu autor sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente e implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I- Lavratura do auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições e prazos:
  - a) Em 24( vinte e quatro) horas, no caso de epidemia;
  - b) No prazo de 10 (dez) dias, em períodos não caracterizados como epidemias.
- II- Não sanada a irregularidade, será cominada pena de multa.
- III- Persistindo a irregularidade será apreendido o material; ficando a encargo do proprietário a adequação, o tratamento ou a cobertura do local.
- IV- Em se tratando de estabelecimento que exerça atividades empresariais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa e/ou cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A autuação e conseqüente imposição de multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§2º Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

**Art. 13** As infrações constantes nesta lei classificam-se em :

- I- Leves, quando detectado a existência de 01(um) a 03(três) focos de vetores;
- II- Médias, de 04 (quatro) a 06 (seis) focos;
- III- Grave, de 07 (sete) a 09 (nove) focos;
- IV- Gravíssima, de 10 (dez) ou mais focos.

**Art.14.** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela prevista, caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social , na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

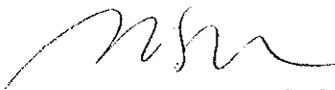
**Art.15.** O Poder Executivo estabelecerá os valores das multas que serão aplicadas em razão do descumprimento desta lei.

**Art.16.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17 de dezembro de 2010.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 110/2010

**Dispõe sobre a Instituição de Medidas Permanentes de Combate e Prevenção à Dengue, Procedimentos de Controle da Doença e seus Vetores e dá outras providências.**

Exmo. Sr.  
Vereador Martim César  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, que **Dispõe sobre a Instituição de Medidas Permanentes de Combate e Prevenção à Dengue, Procedimentos de Controle da Doença e seus vetores e dá outras providências.**

Visa o presente projeto de lei, apresentar medidas de prevenção da doença da dengue através de combate ao mosquito vetor, principalmente na fase larvar do inseto. Deve-se evitar o acúmulo de água em possíveis locais de desova dos mosquitos. Quanto a prevenção individual da doença, aconselha-se o uso de janelas teladas, além do uso de repelentes.

Pesquisas recentes mostraram que o uso de borra de pó de café nos locais de potencial proliferação de larvas é extremamente eficiente na aniquilação do mosquito. Um dos principais problemas no combate ao mosquito é localizá-lo. Atualmente o Ministério da Saúde utiliza o índice larvário, um método antigo, do início do século XX, cujas informações são pouco confiáveis e demoradas.

Um estudo do Ministério da Saúde concluiu que a população brasileira sabe o que é a dengue, mas ainda não se engajou na campanha de combate a dengue. O propósito do projeto é colocar todos contra a dengue, fazendo com que a população tome consciência da importância que se tem em prevenir a doença, causada por um vírus, que tem, como vetor o mosquito *Aedes Aegypti*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

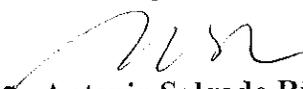
## ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, a dengue é considerada um dos principais problemas de saúde pública de todo o mundo, devendo assim, ter um cuidado permanente contra a proliferação do mosquito transmissor da doença.

Portanto, Senhores Vereadores é importante a aprovação do presente projeto e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis .

Pindamonhangaba, 17 de dezembro de 2010.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**